PARECER PRÉVIO - PA00 - 122/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3538/2021
PROTOCOLO	: 2096960
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADO	: SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO
ADVOGADO	: 1. JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS Nº 18.988 2. MARCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS Nº 5.450
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA/INCONFORMIDADE DE PEÇAS DE REMESSAS OBRIGATÓRIA – INCONSISTÊNCIA NOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DOS VALORES REGISTRADOS EM "OUTRAS EXCLUSÕES" – DIVERGÊNCIA ENTRE O DEMONSTRATIVO E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – CUMPRIMENTO PARCIAL DA TRANSPARÊNCIA ATIVA – REGISTRO INCORRETO E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO PRÉ-SAL – INCONSISTÊNCIA NO BALANÇO PATRIMONIAL – INCONSISTÊNCIA NO DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – INCONSISTÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, *caput* e III, V e VIII, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio contrário a aprovação** das contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Terenos, referentes ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do senhor **Sebastião Donizete Barraco**, prefeito municipal, à época, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, *caput* e incisos II, V e VIII, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao gestor para que observe, com maior rigor,

às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos exigidos no instrumento regulamentar deste Tribunal e para que observe as normas de escrituração contábeis; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo das contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Terenos, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Sebastião Donizete Barraco, prefeito municipal, à época, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo II, item 2.4.1 do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 88/ 2018.

Concluídos os trabalhos a equipe técnica da Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e Gestão - DFCGG e a Procuradoria de Contas constataram irregularidades (ANA - DFCGG/CCM - 8095/2021, fls. 2507/2569 – peça 71; e PAR - 1ª PRC - 8337/2023, fls. 2573/2587 – peça 74).

O responsável foi intimado (fl. 2592 – peça 76) para apresentar defesa. Vencido o prazo, solicitou prorrogação para envio da resposta (fl. 2597 – peça 81), o pedido foi deferido, vencido o prazo e não houve manifestação.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando que já constam análise da DFCGG, parecer da Procuradoria de Contas, que o responsável foi intimado e não apresentou resposta, passo ao mérito:

Descrição do Achado	Fundamentação	Conselheiro relator
Atraso na remessa dos balancetes mensais Atraso na remessa nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.	Resolução TCE/MS n. 88/2018, art. 45 SICOM	A remessa intempestiva de documentos não prejudicou a análise das contas, considerando que os documentos foram apresentados, considero a irregularidade sanada.
Atraso no encaminhamento dos Demonstrativos Fiscais RREO – Atraso na remessa do 1º, 2º e 5º bimestre. RGF – Atraso na remessa do 1º e 2º quadrimestres.	Item 2.4.2, do Anexo II da Resolução n. 88 de 03/10/2018 Art. 14, Parágrafo 1° da Resolução TCE/MS n. 49/2016	A remessa intempestiva de documentos não prejudicou a análise das contas, considerando que os documentos foram apresentados, considero a irregularidade sanada.

	TC/6280/2020 – Relatório Resumido De Execução Orçamentária – RREO TC/7582/2020 - Relatório de Gestão Fiscal - RGF	
Ausência/inconformidade de peças de remessas obrigatória O Demonstrativo Sintético das Ações Desenvolvidas pelo Município para Cobrança da Dívida Ativa, Atos Legais e Movimentação no Exercício foi apresentado com valores zerados. (fl.1474) O Extrato dos credores componentes da dívida fundada interna e externa está incompleto. (fl. 1276/1277)	Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "B"	Permanece a irregularidade prevista no art. 42, inciso II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.
Inconsistência nos Decretos de abertura de créditos adicionais. A soma dos valores apresentados nos Decretos de abertura de créditos adicionais (fls. 412/1262), diverge da soma apresentada no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fl. 258/401). Por meio do Decreto n. 5518 (fl. 1211), foi suplementado o valor de R$ 50.075,69 e anulado o valor de R$ 22.675,69, ausente, portanto, a fonte de recurso utilizada para suplementação do valor restante.	Constituição Federal, art. 165 Lei n. 4.320/64, art. 42 e 44 Decretos de abertura de créditos adicionais (fls. 412/1262). Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fl. 258/401).	Permanece a irregularidade prevista no art. 42, *caput*, da LCE n. 160/2012.

Constatou-se que foram abertos créditos especiais sem a apresentação de prévia autorização legislativa. Não foram encaminhados a esta Corte de Contas às informações de conhecimento ao Poder Legislativo a respeito da Abertura dos Créditos Extraordinários.		
Despesa com pessoal acima do limite legal de 54% da RCL O gasto com pessoal atingiu 54,92% da Receita Corrente Líquida	Art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000 Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 244/249) SICOM	Conforme previsto na LRF, art.19, o limite para gasto de pessoal no município é de 60%. Já o art. 20, trata sobre a repartição dos limites globais, sendo na esfera municipal: 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver e 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. Ocorre que a situação se deu em 2020, período de pandemia, esse cenário de extraordinária excepcionalidade levou o legislador a aprovar, entre outras medidas, a suspensão de prazos e condições para o cumprimento de determinados limites impostos pela LRF - para os entes da federação que tiverem reconhecido a situação de calamidade pública, por intermédio de seus respectivos poderes legislativos – dessa forma conforme o art. 65, § 1º, ficam dispensados os limites e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

		Nesse contexto deixo de considerar a irregularidade e recomendo a adoção das medidas necessárias ao reenquadramento.
Ausência de detalhamento dos valores registrados em "Outras Exclusões" Considerando que o valor de "Outras Exclusões", de R$ 32.923.594,05, representa 86,47% da totalidade das alterações dos créditos adicionais, faz-se necessária à apresentação de detalhamento do valor.	Lei n. 4.320/64, art. 40-46 LOA Subanexo do Demonstrativo de Crédtios Adicionais (fl. 402)	Tendo em vista que não houve justificativa quanto ao valor referente a "Outras Exclusões", considero que houve descumprimento de norma legal, irregularidade prevista no art. 42, *caput*, da LCE n. 160/2012.
Divergência entre o Demonstrativo e Relatório de Gestão Fiscal Divergência entre o Anexo 16 – Demonstrativo das Dívidas Fundadas Internas e Externas e os valores apresentados no RGF	Lei n. 4.320/64, art. 98 Lei 101/2000, art. 54 e 55 RGF (TC/7582/2020). Anexo 16 – Demonstrativo das Dívidas Fundadas Internas e Externas (fl. 1275)	Permanece a irregularidade prevista no art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012.
Cumprimento parcial da Transparência Ativa Não foi possível comprovar a publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA, assim como, dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público. Quanto à publicação dos Demonstrativos do RREO/RGF, verificamos que a publicação do RGF não está disponível no site.	Arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF). Portal Transparência do Município www.terenos.ms.gov.br	Em consulta ao https://web.qualitysistemas.com.br/planejamento_orcamentario/prefeitura_municipal_de_terenos e https://web.qualitysistemas.com.br/rgf_e_rreo/prefeitura_municipal_de_terenos em 03/10/2023 , não encontra-se disponível a LDO, a LOA, o RGF e RREO. Permanece a irregularidade prevista no art. 42, V, da LCE n. 160/2012.
Registro incorreto e ausência de comprovação de aplicação dos recursos recebidos do Pré-Sal O valor de R$ 217.045,25 recebido em 2020, não foi registrado na Fonte 65.	Lei n. 13.885/2019. Subanexo V – Fonte Destinação de Receita SICOM Página eletrônica do	Em razão da não comprovação da aplicação do valor, permanece a irregularidade prevista no art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012.

Não comprovada a aplicação do valor de R$ 553.885,60.	Banco do Brasil - https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/demonstrativo,802,4647,4652,0,1,1.bbx?cid=1248910	
Inconsistências nos registros dos recursos destinados ao enfrentamento do Coronavírus. Os recursos recebidos como Apoio Financeiro/Auxílio Financeiro aos Estados, Municípios e DF e Auxílio Financeiro (LC n. 173/2020, art. 5, II, b) foram registrados na fonte 100.00, porém sem o detalhamento da fonte, conforme Instrução do comunicado nº 23/2020, de 24 de junho de 2020. Em consulta ao Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (peça 12), constata-se que os recursos do COVID-19 foram registrados na rubrica 17.189.911, não cumprindo a Instrução emitida pelo Comunicado nº 25/2020, de 08 de julho de 2020. Quanto aos recursos recebidos na fonte 100.00, verifica-se por meio de consulta ao sistema SICOM, que as despesas foram empenhadas em fontes diversas, não sendo possível fazer a verificação do valor total empenhado, bem como a regular aplicação dos recursos advindos do Apoio/Auxílio Financeiro. Ainda, não houve o preenchimento do Subanexo 4.1 COVID-19 – Programa	Lei n. 14.041/2020 Lei Complementar n. 173/2020 Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 244/249), Comunicado n. 25/2020, de 08 de julho de 2020. SICOM	Considero a irregularidade sanada, tendo em vista que o lançamento da receita, em rubrica diversa, não prejudica a análise das contas. Recomendo ao atual gestor para que observe as normas de escrituração contábeis para evitar erros futuros.

de Trabalho de Governo (peça 11)		
Inconsistência no Balanço Patrimonial Ausência de conciliação referente às contas de investimentos (fls. 1982, 1988, 2004-2017), assim como das contas bancárias n. 6566-8 e 120515-3 (fls. 1978 e 1990). O saldo das contas bancárias ns. 211079, 13645-x e 68500 (fl. 1537, 1687-1688 e 1617), não conferem com a conciliação bancária. Ausentes os extratos bancários referentes as contas ns. 583, 7100, 52523, 58475, 75205, 1158651, 1203371, 180006x e 9420-x. No tocante ao Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, verifica-se que este não foi elaborado consoante o disposto no art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o MCASP 8ª edição, uma vez que o resultado final apurado no mesmo não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro	MCASP 8ª Edição, Parte V, item 4 . art. 43 § 2º da Lei n. 4.320/64 e o MCASP 8ª edição Balanço Patrimonial (fls. 1270/1272) Extratos Bancários (fls 1531/2017) Conciliação Bancária (fls. 1486/1530)	Permanece a irregularidade prevista no art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012.
Inconsistência no Demonstrativo das Variações Patrimoniais Constata-se registro de valor negativo de R$ 43.942,56, em Execução Orçamentária Delegada de Entes,	MCASP 8ª Edição, Parte V, item 5 Lei n. 4.320/64, art. 104 Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 1273/1274)	Permanece a irregularidade prevista no art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012.

contrariando a natureza da conta.		
Inconsistência na Demonstração dos Fluxos de Caixa O valor de Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial somado à Geração Líquida de Caixa totaliza um Caixa e Equivalentes de Caixa Final de R$ 43.848.331,59, divergindo do Balanço Patrimonial	MCASP 8ª Edição, Parte V, item 6 Balanço Patrimonial (fls. 1270/1272). Demonstração dos Fluxos de Caixa (fls. 1281/1282)	Permanece a irregularidade prevista no art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012.
Nomeação de servidor comissionado para exercer função técnica. A Sra. Lídia Lopes de Almeida, foi nomeada para exercer o cargo de provimento em comissão de Técnico em Contabilidade. O Sr. Ewerton Fortuna Santana foi nomeado para exercer o cargo de provimento em comissão de Controlador Geral.	Constituição Federal, art. 37 Portaria "PE" n. 13, de 02 de janeiro de 2017 (fl. 7) Portaria "PE" n. 148, de 31 de março de 2020 (fl. 9)	Recomendo ao atual gestor o estudo sobre a possibilidade de realizar concurso público para controlador interno, uma vez que a função de controlador interno é incompatível com qualquer outro tipo de investidura/provimento que não seja o efetivo. A função de controlador interno pressupõe independência para poder relatar e apontar livremente eventuais irregularidades.

Considerando que não houve resposta à intimação, acolho a manifestação da DFCGG e da Procuradoria de Contas pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme demonstrado acima.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a manifestação da equipe técnica e da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio contrário a aprovação** das contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Terenos, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Sebastião Donizete Barraco, prefeito municipal, à época, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, *caput* e incisos II, V e VIII, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao gestor para que observe, com maior rigor, às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos exigidos no instrumento regulamentar deste Tribunal e para que observe as normas de escrituração contábeis;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS/ARP